

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.259

DISPÕES SOBRE A APREENSÃO, GUARDA E DESTINAÇÃO
DE ANIMAIS QUE PERMANEÇAM SOLTOS, AMARRADOS OU
ABANDONADOS NAS ESTRADAS SOB JURISDIÇÃO DO
DERT/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

R. Dep Fernando Albuquerque

Autógrafo N.º 63
04.09.96
2.

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM _____

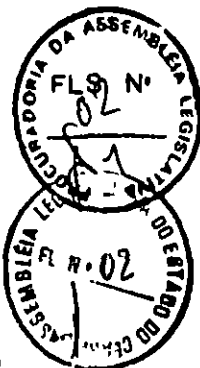
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM No 6.259 /96

PRO
02/01/1996
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



06/01/96

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a apreensão, guarda e destinação de animais soltos, amarrados ou abandonados nas estradas sob jurisdição do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT

A proposição representa, materialmente, a preocupação da Administração Pública, no que tange à segurança nas estradas estaduais

Trata especificamente de disciplinar a apreensão de animais em situação irregular - que permaneçam soltos, amarrados ou abandonados - nas estradas de rodagem, e em toda a largura da respectiva faixa de domínio, situada entre as cercanias dos imóveis limítrofes, sob a jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT/Ce

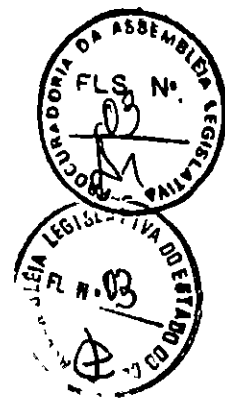
Como se sabe, a permanência de animais, especialmente gado *vacum*, nas áreas acima referidas constitui grave ameaça à segurança do trânsito, sendo causa direta e indireta de grande número de acidentes, com prejuízos pessoais e materiais significativos

Com a proposta, a Polícia Militar e o DERT ficam em condições de proceder à apreensão e guarda dos animais, o que, por certo, contribuirá para elevar o índice de segurança das estradas, e de responsabilizar os proprietários pelos abusos que cometerem. Prevê, ainda, o destino dos animais apreendidos, sempre mediante registro em livro próprio

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Cid Ferreira Gomes
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta



ESTADO DO CEARÁ

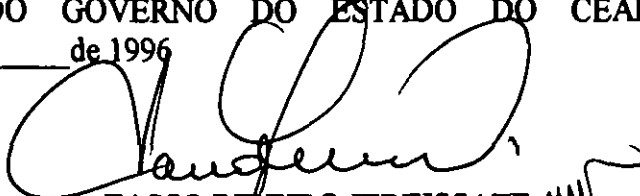


A proposta, merece todo o acolhimento e atenção, posto tratar-se de regulação de conjunto de circunstâncias provocadoras de vários acidentes na malha viária do Estado do Ceará, com consequências relevantes em todo o contexto

Desta forma, convicto de que, em razão da importância da matéria disciplinada no presente Projeto, os ilustres membros dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio à proposição, solicito o valioso empenho dessa Presidência no encaminhamento e discussão dessa Mensagem, para posterior aprovação, em face do valor que terá sua inclusão no ordenamento jurídico estadual vigente

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus distintos Pares, protestos de consideração e apreço

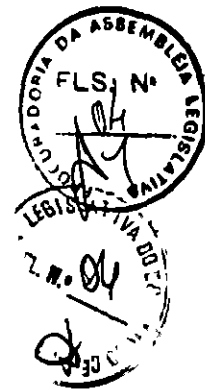
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
aos 30 de julho de 1996


TASSO RIBEIRO JEREISSATE
GOVERNADOR DO ESTADO





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

**DISPÕE SOBRE A
APREENSÃO, GUARDA E
DESTINAÇÃO DE ANIMAIS QUE
PERMANEÇAM SOLTOS, AMARRADOS
OU ABANDONADOS NAS ESTRADAS
SOB JURISDIÇÃO DO DERT/CE e dá
outras providências.**

Art 1º - É proibida a permanência de animais soltos, amarrados ou abandonados nas estradas de rodagem e em toda a largura da respectiva faixa de domínio, situada entre as cercas marginais dos imóveis lindeiros, sob a jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT/CE

Parágrafo único - A proibição de que trata o *caput* deste artigo seguirá as disposições desta lei e as constantes do Código Nacional de Trânsito e de seu regulamento

Art 2º - Será apreendido pela Polícia Militar, através da Companhia de Policiamento Rodoviário - CPRv, todo e qualquer animal, mesmo com identificação, encontrado nas condições mencionadas no artigo anterior

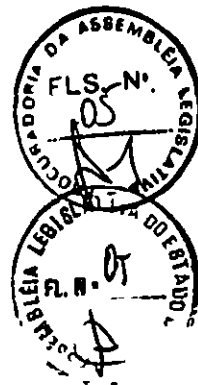
Parágrafo único - O animal cuja apreensão mostrar-se por demais difícil, constituindo grande risco para a integridade física dos patrulheiros, a juízo do comandante da respectiva patrulha, poderá ser imobilizado *in loco*, através de soníferos ou com a utilização de outros meios adequados

Art 3º - A apreensão de animais deverá ser feita com a utilização de caminhão, tipo boiadeiro, adaptado e equipado para essa finalidade

Art 4º - Concluída a apreensão de animal, com a devida condução e guarda em curral apropriado, a Unidade Residencial do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, da respectiva área, colherá as informações prestadas pela patrulha que procedeu à apreensão, fazendo o competente registro da ocorrência em livro próprio, nele



ESTADO DO CEARÁ



fazendo constar as principais características do animal, o local, a hora aproximada e a data da apreensão e, se possível, o nome e endereço do provável proprietário

Parágrafo único - Sempre que for consignado o nome e endereço do provável proprietário, será providenciada a notificação deste, no prazo de três dias úteis após concluída a apreensão, através de remessa de carta com aviso de recebimento ou da entrega da notificação diretamente no endereço do interessado, para que venha solicitar a devolução do animal ou apresentar defesa, na conformidade do disposto no art 6º desta Lei

Art 5º - A guarda dos animais apreendidos será realizada em currais apropriados, subdivididos segundo a necessidade de separação por espécie, dotados de cochos para água e para alimentação, mantidos à razão de, no mínimo, um curral para cada Unidade Residencial do DERT no interior do Estado

Art 6º - A devolução do animal apreendido será realizada pela Chefia da Unidade Residencial do DERT, por solicitação escrita da pessoa interessada e devidamente identificada como proprietária ou legítima possuidora do animal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de conclusão da apreensão ou da data da notificação, mediante a comprovação do pagamento, em favor do DERT, da taxa de liberação no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado do Ceará - UFECE, por dia em que o animal permanecer sob guarda, e do recolhimento da multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por animal apreendido, devida em razão da infração ao disposto no art 1º desta Lei, fazendo-se a entrega do animal mediante recibo no livro próprio

§ 1º - O interessado, independentemente de caução, poderá apresentar defesa, por escrito, dirigida ao Chefe da Unidade Residencial do DERT, contra a autuação, dentro do prazo de 15(quinze) dias corridos, contados da data de conclusão da apreensão ou da data da notificação, permanecendo o animal apreendido sob custódia até decisão final

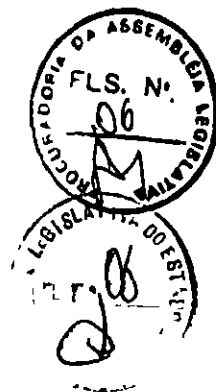
§ 2º - Da decisão proferida pelo Chefe da Unidade Residencial caberá recurso, no prazo de três dias úteis, contados da intimação, dirigido ao Superintendente do DERT

§ 3º - Proferida a decisão final, será o interessado dela intimado por carta, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, devendo, no caso de ser julgada procedente a autuação, providenciar os pagamentos devidos, no prazo de 3(três) dias

Art 7º - Transcorridos os prazos previstos no art 6º desta Lei, não sendo reclamado o animal ou verificando-se não ter havido os pagamentos devidos, será o animal



ESTADO DO CEARÁ



apreendido considerado coisa sem dono, nos termos do art 593 do Código Civil, sendo dado ao mesmo uma das seguintes destinações, sempre sob registro no livro próprio

I) abate, através de matadouro ou abatedouro públicos, desde que sirva ao consumo humano, sendo a carne destinada ao abastecimento de hospitais públicos ou escolas públicas conveniadas com o DERT,

II) abate e incineração em local adequado, no caso de não prestar-se ao consumo humano,

III) leilão em hasta pública, caso o animal, pela sua linhagem, revele ser esta providência vantajosa para a Administração, convertendo-se em renda o lance apurado,

IV) apropriação e conversão ao patrimônio do Estado, caso se mostre conveniente

Art 8º - Os atos danosos atribuídos aos animais encontrados nas circunstâncias previstas nesta Lei são de inteira responsabilidade de seus proprietários, na conformidade do art 1 527 do Código Civil

Art 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



ENCAMINHE-SE A

PRESIDÊNCIA

02 08 1996

[Handwritten signature]

REQUERIMENTO Nº

MENSAGEM Nº 6.259 1996

PROJETO DE Nº 1

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1

CORRESPONDÊNCIA ()

LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA 67 SESSÃO Ordinária

() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA

() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA

(X) PUBLICAR-SE E INCLUI-SE EM PLENÁRIA

() POR (Art. 179, Item V)

() ENTÃO POR COPA ALIQUOTA DO REQUERIMENTO

() E C. AO GABINETE DE MINISTROS

() E C. AO GABINETE DE MINISTROS DA JUSTIÇA E JUSTIÇA

PL EN 14 08 1996

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 03 de Setembro de 1996

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 04 de Setembro de 1996

1.º SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Consultorias Técnicas.

Em 08/08/96

João Carlos de Moraes Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnica Jurídica

EM 08/08/96

Ruth Rde Lima

RUTH RODRIGUES DE LIMA

Coordenadora

Coordenadoria das Consultorias Técnicas

Assessoria Jurídica

1/3

PARECER Nº L 0152.96
REF. MENSAGEM Nº 6.259
AUTOR: GOVERNO DO ESTADO



O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado remete à Assembleia Legislativa, através da Mensagem nº 6.259, Projeto de Lei que *“dispõe sobre a apreensão, guarda e destinação de animais que permaneçam soltos, amarrados ou abandonados nas estradas sob jurisdição do DERT/CE e dá outras providências.”*

Trata a proposta em tela, especificamente, de disciplinar a apreensão de animais em situação irregular - que permaneçam soltos, amarrados ou abandonados - nas estradas de rodagem, e em toda a largura da respectiva faixa de domínio, situada entre as cercanias dos imóveis limítrofes, sob a jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT/CE.

O projeto de lei acima referido enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, competência privativa do Poder Executivo, prevista no art. 84, VI da Constituição Federal, repetido pela Carta Estadual em seu art. 88, VI.

Desta forma, toda matéria que implique em modificação ou alteração da administração direta, autárquica ou fundacional, é de competência do Executivo, atribuição normativa que só encontra limites no próprio texto constitucional.

No tocante à iniciativa da proposta, há previsão constitucional para que o Governador o faça (art. 88, III c/c art. 60, Constituição Estadual). Da mesma forma o Regimento Interno desta Casa Legislativa elenca o Governador dentre as pessoas competentes para deflagrar o processo legislativo (art. 195, IV).

Desta feita, encontra-se a proposta *sub oculi* de acordo com a ordem jurídica vigente, não havendo óbice à sua normal tramitação.

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 20 de agosto de 1996

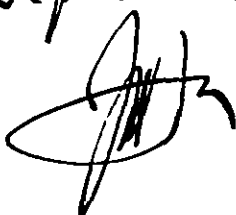



Hélio Parente de Vasconcelos Filho

DIRETOR

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS
TÉCNICAS
De acordo com as conclusões a que
o assessor designado Dr. Hélio Parente
de Vasconcelos Filho
Remeta-se o processo ao Sr. Procurador
Fortaleza, aos 20 de 08 de 1996
Ruth de Lima
COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS

R. L.
Ao Dep. Legislativo.


De acordo com o art. 79

R. Lideus encaminhe - se

à Plano de Transporte Desenvolvimento Leis e Transporte,

Em 02/10/96

PRESIDENTE

Assunto mensagem Nº 6259/96 Autor governo

Assunto

Assunto com Transporte Data da entrada / /

Relator signado dep João Viana Prazo / /

Recorrido ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO ☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

Assunto / / Diligência / /

Liberação da Comissão aprovado Data 3 19 1996

Ass. Pres / / Ass. Rel / /

Assunto com. Justiça Data da entrada / /

Relator signado dep. Fernando Hugo Prazo / /

Recorrido ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO ☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

Assunto / / Diligência / /

Liberação da Comissão aprovado Data 3 19 1996

Ass. Pres / / Ass. Rel / /

Assunto / / Data da entrada / /

Relator signado / / Prazo / /

Recorrido ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO ☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

Assunto / / Diligência / /

Liberação da Comissão / / Data / /

Ass. Pres / / Ass. Rel / /

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 24 de Setembro de 1996
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6259/96

Dispõe sobre a apreensão, guarda e destinação de animais que permaneçam soltos, amarrados ou abandonados nas estradas sob jurisdição do DERT/CE e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º É proibida a permanência de animais soltos, amarrados ou abandonados nas estradas de rodagem e em toda a largura da respectiva faixa de domínio, situada entre as cercas marginais dos imóveis lindeiros, sob a jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT/CE.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição de que trata o "Caput" deste Artigo seguirá as disposições desta Lei as constantes do Código Nacional de Trânsito e de seu regulamento.

ART. 2º Será apreendido pela Polícia Militar, através da Companhia de Policiamento Rodoviário - CPRv, todo e qualquer animal, mesmo com identificação, encontrado nas condições mencionadas no Artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O animal cuja apreensão mostrar-se por demais difícil, constituindo grande risco para a integridade física dos patrulheiros, a juízo do comandante da respectiva patrulha, poderá ser imobilizado in loco, através de soníferos ou com a utilização de outros meios adequados.

ART. 3º A apreensão de animais deverá ser feita com a utilização de caminhão, tipo boiadeiro, adaptado e equipado para essa finalidade.

ART. 4º Concluída a apreensão de animal, com a devida condução e guarda em curral apropriado, a Unidade Referencial do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, da respectiva área, colherá as informações prestadas pela patrulha que procedeu à apreensão fazendo o competente registro da ocorrências em livro próprio, nele fazendo constar as principais características do animal, o local, a hora aproximada e a data da apreensão e, se possível, o nome e endereço do provável proprietário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que for consignado o nome e endereço do provável proprietário, será providenciada a notificação deste, no prazo de três dias úteis após concluída a apreensão, através de remessa de carta com aviso de recebimento ou da entrega da notificação diretamente no endereço do interessado, para que venha solicitar a devolução do animal ou apresentar defesa, na conformidade do disposto no Art 6º desta Lei

ART. 5º A guarda dos animais apreendidos será realizada em currais apropriados, subdivididos segundo a necessidade de separação por espécie, dotados de cochos para água e para alimentação, mantidos à razão de, no mínimo, um curral para cada Unidade Residencial do DERT no interior do Estado.

ART. 6º A devolução do animal apreendido será realizada pela Chefia da Unidade Residencial do DERT, por solicitação escrita da pessoa interessada e devidamente identificada como

proprietária ou legítima possuidora do animal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de conclusão da apreensão ou da data da notificação, mediante a comprovação do pagamento, em favor do DERT, da taxa de liberação no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado do Ceará - UFECE, por dia em que o animal permanecer sob guarda, e do recolhimento da multa do valor de R\$ 10,00 (dez reais) por animal apreendido, devida em razão da infração ao disposto no Art. 1º desta Lei, fazendo-se a entrega do animal mediante recibo no livro próprio.

§ 1º O interessado, independentemente de caução, poderá apresentar defesa, por escrito, dirigida ao Chefe da Unidade Residencial do DERT, contra a autuação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de conclusão da apreensão ou da data da notificação, permanecendo o animal apreendido sob custódia até decisão final.

§ 2º Da decisão proferida pelo Chefe da Unidade Residencial caberá recurso, no prazo de três dias úteis, contados da intimação, dirigido ao Superintendente do DERT.

§ 3º Proferida a decisão final, será o interessado dela intimado por carta, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, devendo, no caso de ser julgada procedente a autuação, providenciar os pagamentos devidos, no prazo de 3 (três) dias

ART. 7º Transcorridos os prazos previstos no Art. 6º desta Lei, não sendo reclamado o animal ou verificando-se não ter havido os pagamentos devidos, será o animal apreendido considerado coisa sem dono, nos termos do Art. 593 do Código Civil, sendo dado ao mesmo uma das seguintes destinações, sempre sob registro no livro próprio.

I - abate, através de matadouro ou abatedouro públicos, desde que sirva ao consumo humano, sendo a carne destinada ao abastecimento de hospitais públicos ou escolas públicas conveniadas com o DERT;

II - abate e incineração em local adequado, no caso de não prestar-se ao consumo humano;

III - leilão em hasta pública, caso o animal, pela sua linhagem, revele ser esta providência vantajosa para a Administração, convertendo-se em renda o lance apurado;

IV - apropriação e conversão ao patrimônio do Estado, caso se mostre conveniente;

ART. 8º Os atos danosos atribuídos aos animais encontrados nas circunstâncias previstas nesta Lei são de inteira responsabilidade de seus proprietários, na conformidade do Art. 1.527 do Código Civil.

ART. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 1996

PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado - Publique-se
Como Lei.
EM: 24 / 09 / 96
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA E TRÊS

Dispõe sobre a apreensão, guarda e destinação de animais que permaneçam soltos, amarrados ou abandonados nas estradas sob jurisdição do DERT/CE e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º É proibida a permanência de animais soltos, amarrados ou abandonados nas estradas de rodagem e em toda a largura da respectiva faixa de domínio, situada entre as cercas marginais dos imóveis lindeiros, sob a jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT/CE.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição de que trata o "Caput" deste Artigo seguirá as disposições desta Lei as constantes do Código Nacional de Trânsito e de seu regulamento.

ART. 2º Será apreendido pela Polícia Militar, através da Companhia de Policiamento Rodoviário - CPRv, todo e qualquer animal, mesmo com identificação, encontrado nas condições mencionadas no Artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O animal cuja apreensão mostrar-se por demais difícil, constituindo grande risco para a integridade física dos patrulheiros, a juízo do comandante da respectiva patrulha, poderá ser imobilizado in loco, através de soníferos ou com a utilização de outros meios adequados.

ART. 3º A apreensão de animais deverá ser feita com a utilização de caminhão, tipo boiadeiro, adaptado e equipado para essa finalidade.

ART. 4º Concluída a apreensão de animal, com a devida condução e guarda em curral apropriado, a Unidade Referencial do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, da respectiva área, colherá as informações prestadas pela patrulha que procedeu à apreensão fazendo o competente registro da ocorrências em livro próprio, nele fazendo constar as principais características do animal, o local, a hora aproximada e a data da apreensão e, se possível, o nome e endereço do provável proprietário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que for conhecido o nome e endereço do provável proprietário, será providenciada a notificação deste, no prazo de três dias úteis após concluída a apreensão, através de remessa de carta com aviso de recebimento ou da entrega da notificação diretamente no endereço do interessado, para que venha solicitar a devolução do animal ou apresentar defesa, na conformidade do disposto no Art. 6º desta Lei.

ART. 5º A guarda dos animais apreendidos será realizada em currais apropriados, subdivididos segundo a necessidade de separação por espécie, dotados de cochos para água e para alimentação, mantidos à razão de, no mínimo, um curral para cada Unidade Residencial do DERT no interior do Estado

ART. 6º A devolução do animal apreendido será realizada pela Chefia da Unidade Residencial do DERT, por solicitação escrita da pessoa interessada e devidamente identificada como proprietária ou legítima possuidora do animal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de conclusão da apreensão ou da data da notificação, mediante a comprovação do pagamento, em favor do DERT, da taxa de liberação no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado do Ceará - UFECE, por dia em que o animal permanecer sob guarda, e do recolhimento da multa do valor de R\$ 10,00 (dez reais) por animal apreendido, devida em razão da infração ao disposto no Art. 1º desta Lei, fazendo-se a entrega do animal mediante recibo no livro próprio.



§ 1º O interessado, independentemente de caução, poderá apresentar defesa, por escrito, dirigida ao Chefe da Unidade Residencial do DERT, contra a autuação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de conclusão da apreensão ou da data da notificação, permanecendo o animal apreendido sob custódia até decisão final.

§ 2º Da decisão proferida pelo Chefe da Unidade Residencial caberá recurso, no prazo de três dias úteis, contados da intimação, dirigido ao Superintendente do DERT.

§ 3º Proferida a decisão final, será o interessado dela intimado por carta, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, devendo, no caso de ser julgada procedente a autuação, providenciar os pagamentos devidos, no prazo de 3 (três) dias.

ART. 7º Transcorridos os prazos previstos no Art. 6º desta Lei, não sendo reclamado o animal ou verificando-se não ter havido os pagamentos devidos, será o animal apreendido considerado coisa sem dono, nos termos do Art. 593 do Código Civil, sendo dado ao mesmo uma das seguintes destinações, sempre sob registro no livro próprio.

I - abate, através de matadouro ou abatedouro públicos, desde que sirva ao consumo humano, sendo a carne destinada ao abastecimento de hospitais públicos ou escolas públicas conveniadas com o DERT;

II - abate e incineração em local adequado, no caso de não prestar-se ao consumo humano;

III - leilão em hasta pública, caso o animal, pela sua linhagem, revele ser esta providência vantajosa para a Administração, convertendo-se em renda o lanço apurado;

IV - apropriação e conversão ao patrimônio do Estado, caso se mostre conveniente;

ART. 8º Os atos danosos atribuídos aos animais encontrados nas circunstâncias previstas nesta Lei são de inteira responsabilidade de seus proprietários, na conformidade do Art. 1.527 do Código Civil.

ART. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 1996

	DEP. CID GOMES
	PRESIDENTE
	DEP. MOÉSIO LOIOLA
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL VERAS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. IDEMAR CITÓ
	2º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP. TED PONTES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 63 DE 09/03/96

Luciano

LEI Nº. 12 629 24/09/96

PUBLICADA em 01/10/96

Luciano

ARQUIVE-SE

DIV EXE ELEGATIVO

em 13/03/97

Luciano